ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 2.418 de 26 de dezembro de 2002

Institui no município de São Sebastião do Cai a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de São Sebastião do Cai, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2° - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4° - Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5° - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES.SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A. CNPJ 02.016.440/0001-62 (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio a que se refere o art. 6° desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 26 de dezembro de 2002

LEO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TABELA DE PERCENTUAIS

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALIQUOTA
Industrial	até 300	3.90%
Valor do Kw da Concessionária = R$	mais de 300 até 500	4.20%
0.253752	mais de 500 até 1000	4.50%
	mais de 1000	5.00%
Comercial	até 300	3.90%
Valor do Kw da Concessionária = R$	mais de 300 até 500	4.20%
0.2812418	mais de 500 até 1000	4.50%
	mais de 1000	5.00%
Residencial	até 50	isento
Valor do Kw da Concessionária = R$	mais de 50 até 100	3.50%
0.2816541	mais de 100 até 150	4.00%
	mais de 150 até 200	4.50%
	mais de 200 até 500	5.00%
	mais de 500	5.50%
Rural	até 70	isento
Valor do Kw da Concessionária = R$	mais de 70 até 100	2.00%
0.14548	mais de 100 até 200	2.50%
	mais de 200 até 300	3.00%
	mais de 300	3.50%
Poder Público	até 300	1.00%
Valor do Kw da Concessionária = R$	mais de 300 até 500	1.50%
	mais de 500 até 1000	2.00%
	mais de 1000	2.50%
Consumo Próprio	até 300	1.00%
Valor do Kw da Concessionária = R$	mais de 300 até 500	1.50%
	mais de 500 até 1000	2.00%
	mais de 1000	2.50%